



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510126-66.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 958

Apelação Criminal nº 1510126-66.2023.8.26.0604

Comarca: Sumaré

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Assunto : Recepção e Adulteração de sinal identificador de veículo

Juiz prolator da sentença: Dr. Marcus Cunha Rodrigues

Apelante: Anderson da Silva Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Anderson da Silva Nascimento foi condenado por recepção e adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa. O crime ocorreu entre 28 de julho e 3 de agosto de 2023, em Sumaré/SP, envolvendo um veículo Toyota Corolla roubado e adulterado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por recepção e adulteração de sinal identificador de veículo foi correta, considerando a alegação de insuficiência de provas e a possibilidade de desclassificação para recepção culposa. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas robustas, incluindo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais. 4. A alegação de boa-fé do recorrente foi refutada pelas evidências e depoimentos, que demonstraram conhecimento da origem ilícita do veículo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apreensão da "res furtiva" em posse do agente gera presunção de autoria, cabendo ao recorrente demonstrar a licitude da posse. 2. A condenação por recepção e adulteração de sinal identificador de veículo é mantida diante das provas apresentadas. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 70; art. 64, inciso I.; Lei nº 10.826/03, art. 16, caput; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26.03.1996; STJ, AgRg no HC nº 716902 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2217713 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23.06.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Anderson da Silva Nascimento contra a r. sentença lançada às fls. 223/227 dos autos digitais, que o condenou como incurso no art. 180, “caput” e no art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, e 17 (dezesete) dias-multa, piso mínimo, em razão dos fatos ocorridos entre os dias 28 de julho de 2023 e 03 de agosto de 2023.

Irresignado, o recorrente, em suas razões recursais, pleiteia absolvição, nos termos do art. 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente pugna: (i) pela desclassificação para o crime de receptação culposa; (ii) que na primeira fase seja aplicada a pena base no mínimo legal; (ii) que na segunda fase seja afastada a circunstância agravante da reincidência dolosa; (iii) que seja aplicado o concurso material e que seja afastado o concurso formal; (iv) que o regime seja o aberto; (v) pela revogação da prisão preventiva para que o acusado responda ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado. (fls. 229/237)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 250/252) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls.270/277)

É o relatório .

O apelo, data venia, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente pelo crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante (fl.2), boletins de ocorrência (fls.9/15), auto de exibição e apreensão (fls.16/17); laudo pericial da adulteração do emplacamento do veículo (fls.111/114), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao recorrente é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Anderson da Silva Nascimento, foi denunciado como incurso no art. 180, caput, e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal (concurso formal) e art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), porque entre os dias 28 de julho de 2023 e 03 de agosto de 2023, por volta das 14h00min, na Rua José Carlos Vieira, n. 174 – Sol Nascente, na cidade e Comarca de Sumaré, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, um veículo automotor Toyota/Corolla, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias supramencionadas, Anderson da Silva Nascimento recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio um veículo automotor Toyota/Corolla, com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Nas mesmas circunstâncias, Anderson da Silva Nascimento possuía, transportava e mantinha sob sua guarda uma munição, calibre 556, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o laudo pericial. (fls.170/172)

Em 28 de julho de 2023, o veículo Toyota Corolla, placas FYZ-3819, foi roubado de Nelson Estefaneli por indivíduos não identificados em Sumaré/SP. Posteriormente, as placas foram substituídas por outras de um automóvel diferente, conforme laudo pericial anexado aos autos. (fls. 111/114)

O denunciado adquiriu a posse do veículo em circunstâncias incertas, ciente de que era fruto de crime patrimonial e que possuía sinal identificador adulterado.

Em 3 de agosto de 2023, o denunciado foi abordado por policiais militares dentro do veículo estacionado em via pública, durante a apuração de seu possível envolvimento em um roubo cometido com um Corolla.

Os agentes públicos verificaram que o veículo era roubado e possuía placas adulteradas. Durante a busca, foram encontradas uma munição calibre 556, uma balaclava, luvas pretas e ferramentas, levando à prisão em flagrante do denunciado.

O increpado não apresentou qualquer prova de que tenha agido de boa-fé ou de forma culposa ao receber e conduzir o veículo

roubado com identificação adulterada.

Por fim, o réu foi absolvido da acusação prevista no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, considerando que a posse de uma pequena quantidade de munição, sem arma, é atípica, sobretudo na ausência de indícios de participação em organização criminosa.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO

Anderson da Silva Nascimento, réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alegou que: “estava a caminho de um mercado quando Emerson lhe parou e pediu para ele dar uma olhada no veículo; que pegou as chaves das mãos dele, abriu e entrou no veículo para ver qual era o problema; percebeu que a bateria do veículo estava descarregada e se preparava para retirar a bateria quando a polícia chegou.”

A versão negativa do recorrente está dissociada das demais provas.

Nielly Galvez Marques, policial militar, alegou que: “dia 3 de agosto receberam denúncia (sic) que estava ocorrendo possível roubo a caixa eletrônico no mercado do bairro Callegari e que no fato estariam envolvidos um Toyota Corolla e outro veículo SUV X1; foram apurar o fato e encontraram o réu dentro do veículo Corolla, no banco do motorista, com as chaves nas mãos e um outro rapaz mexia na bateria do veículo, cujo capô estava aberto; o Corolla era veículo roubado; o réu disse que tinha achado as chaves do

Corolla próximo a um bar; o réu não tinha documento algum do veículo.”

No mesmo sentido foi o depoimento de Kaue Pedro Guardiano Carneiro, policial militar, que acrescentou que: “a placa era falsa e consultaram através do chassi; dentro do veículo encontraram uma munição de fuzil, um par de luvas e uma balaclava, não se recordando o calibre; o réu disse que tinha achado as chaves do Corolla próximo a um bar; o tal do alemão disse que o réu lhe pediu para tentar fazer o veículo ligar.”

Os depoimentos dos agentes da lei se mostraram extremamente claros e elucidativos, reforçando as provas da acusação. Destaca-se, ainda, que os testemunhos dos policiais devem ser considerados plenamente confiáveis, em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante em casos análogos.

Nesse sentido, temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. – (...). VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas

- que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.”

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

As provas são robustas e incriminam o recorrente, além disso, não se verifica a insuficiência de provas.

O veículo Toyota Corolla foi roubado em 28 de julho de 2023 (conforme B. O. n° JX3699-1/2023 - fls.12/15).

O sentenciado foi surpreendido, em 03 de agosto de 2023, na posse do bem subtraído da vítima, logo, a certeza sobre a prática do crime de receptação se torna ainda mais evidente.

A apreensão da "res furtiva" em posse do agente gera presunção de autoria, resultando na inversão do ônus da prova. Cabendo ao recorrente, demonstrar a licitude da posse, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal, o que não foi feito.

Sobre o assunto, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES QUE AMPARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de absolvição, entendendo que o agravante não colacionou aos autos provas de que não possuía conhecimento acerca da ilicitude do bem. Com isso, concluiu, devido às circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, que ele tinha conhecimento sobre a origem ilícita do celular que adquiriu. Assim, para entender de outra forma, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A decisão monocrática agravada amparou-se em entendimento dominante, consoante preconizado na Súmula n. 568 e no Regimento Interno, ambos desta Corte. De todo modo, o julgamento do presente agravo regimental pela Turma sana eventual vício. 3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153 .972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2217713 DF 2022/0305715-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023)

As circunstâncias do caso demonstram claramente que o recorrente tinha plena consciência da origem ilícita do veículo,

tornando inviável a absolvição por insuficiência de provas.

O recorrente buscou se beneficiar de um bem roubado, sendo evidente que tinha conhecimento da origem duvidosa do automóvel. Em seu depoimento em juízo atribuiu a posse do veículo a uma terceira pessoa, Emerson Rodrigo Soares de Lima, que foi arrolado como testemunha, mas não houve interesse em ouvi-lo em audiência.

Além disso, a apreensão da "res furtiva" em posse do recorrente, somada às circunstâncias da abordagem e à ausência de uma justificativa plausível para a posse do veículo, evidencia que ele não apenas poderia, mas deveria ter conhecimento de sua origem ilícita, caracterizando o dolo como elemento subjetivo essencial da receptação.

Dessa forma, o recorrente é responsável pela aquisição ilícita do bem, cuja forma exata permanece desconhecida, bem como pelo desenrolar da ação criminosa. Assim, mantém-se caracterizada a receptação dolosa, não se cogitando a desclassificação para a receptação culposa.

Ao receber o veículo ilícito, o acusado assumiu o risco da adulteração do sinal identificador, confirmado pelo laudo pericial de fls.111/114 que atestou: "(...)Veículo ostentava placas "FYS6A01" Realizada a leitura do QRCode com aplicativo VIO a placa traseira não apresentou associação do veículo com a estampagem e a dianteira não apresentou leitura do QRCode legislação vigente, sendo conhecida popularmente como "placa Fria"(...)".

As provas são robustas da participação do recorrente no delito.

Assim, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, a pena base foi majorada em 1/3, diante dos péssimos antecedentes (fls. 41/43) e da maior lesividade da receptação por envolver veículo automotor, ou seja, para a receptação (1 ano e 4 meses e 13 dias-multa) e para a adulteração de sinal identificador de veículo (4 anos e 13 dias-multa).

O pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal não comporta acolhimento, vez que o MM. Magistrado a quo devidamente justificou a exasperação da pena, que foi dosada de forma de adequada e proporcional.

Ressalta-se que: “(...) 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)” (STJ - HC: 373327 MS 2016/0258243-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Na segunda fase, inexistem as circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravante (reincidência - Processo nº

7001135-80.2014.8.26.0019 (3005183/2013) fl. 44), por essa razão a pena foi exasperada em 1/6, isto é, para a receptação (1 ano, 6 meses e 20 dias, e 15 dias-multa) e para a adulteração de sinal identificador de veículo (4 anos e 8 meses e 15 dias-multa).

Igualmente inviável a tese de afastamento da reincidência, vez que o Processo nº 3005183-78.2013.8.26.0604 (fl. 44) transitou em julgado para a Defesa em 18/08/2014. O réu foi condenado à pena de quatro anos e 10 dias multa por crime cometido em 19/09/2013, sendo certo que se verificam incidentes da execução (Execução nº 7001135-80.2014.8.26.0019), como progressão de regime, ainda no ano de 2022, de modo que se conclui não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o término do cumprimento da pena anterior e a prática do delito ora analisado, o que autoriza o reconhecimento da reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Destarte, não há que se falar em afastamento da agravante da reincidência.

Na terceira fase, o juízo de primeira instância corretamente aplicou o concurso formal, adotando-se a pena mais grave de um dos crimes (adulteração de sinal identificador de veículo - art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). Logo, a pena foi aumentada em 1/6, totalizando o montante final de 5 anos, 5 meses e 10 dias, e 17 dias-multa.

Verificado que o réu, mediante uma só ação, praticou o delito de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, é imperativo o reconhecimento do concurso formal de crimes, e não o material.

Aliás, esse é o entendimento dessa Egrégia Corte:

Apelação Criminal. Recurso defensivo. Desobediência. Descumprimento de ordem de parada no trânsito. Infração administrativa. Conduta atípica. Absolvição de rigor. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros de policiais militares. Não incidência da regra de consunção entre os crimes. Tutela de bens jurídicos distintos. Independência entre as condutas. Manutenção da condenação. Reincidência reconhecida na sentença, mas não sopesada na dosimetria. Impossibilidade de alteração, sob pena de 'reformatio in pejus'. Aplicação do concurso formal. Sanção redimensionada. Regime semiaberto mais adequado. Parcial provimento do apelo. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15022741920238260530 Ribeirão Preto, Relator.: Freire Teotônio, Data de Julgamento: 28/11/2024, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/11/2024)

DO REGIMEPRISIONAL

Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta a) previsão legal impondo regime inicial; b) quantidade da pena imposta; c) reincidência; d) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e) gravidade concreta da execução do crime e, por fim, f) a periculosidade à sociedade.

O recorrente, reincidente, demonstra má conduta social, consciente das consequências de seus atos ilícitos, mas reincidindo sem arrependimento. Sua escolha por lesar terceiros em vez de seguir na honestidade evidencia que faz do crime seu meio de vida.

Embora o recorrente tenha cometido o crime sem grave ameaça ou violência, a receptação acaba incentivando outros delitos, como furtos e roubos, contribuindo para a insegurança na sociedade.

Sobre o assunto, temos o ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III ([RHC 64.970](#)). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59.’ ([HC nº 70.289-SP](#), 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)”

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, destaco, que não há justificativa, neste momento, para sua revogação. O réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, teve sua prisão preventiva mantida na sentença, e os requisitos que fundamentam sua manutenção permanecem inalterados, uma vez que não houve qualquer modificação no quadro fático sub judice desde a prolação da sentença.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROMOÇÃO OU FACILITAÇÃO DE FUGA. DANO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta do delito denunciado. 2. Caso em que o recorrente foi condenado por integrar organização criminosa que invadiu estabelecimento prisional, para tentar promover a fuga de preso, causando vários danos no local, além de atentar contra a vida de policiais durante a perseguição, cujo resultado morte não teria sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo sido apreendidos armas, munições, apetrechos e veículos com sinais identificadores adulterados, que eram utilizados na atividade criminosa do grupo denunciado. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4 . Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 5. Recurso Ordinário improvido.

(STJ - RHC: 91683 SP 2017/0292708-5, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018)

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora